VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MARCOS LEITE GARCIA

TANIA LOBO MUNIZ

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Marcos Leite Garcia; Tania Lobo Muniz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-738-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito deu enfoque à temática "Direito e Políticas Públicas na Era Digital". Suas atividades se desenvolveram nos dias 20 a 24 de junho de 2023 e contou com inúmeros trabalhos que demonstraram, nessa vitrine, pesquisas oriundas de diferentes programas, permitindo a publicização e democratização do conhecimento e a ampla discussão, respeitosa, de diferentes pontos de vista pertinentes a objetos semelhantes, demonstrando a riqueza do conhecimento desenvolvido na nossa academia e, em especial, a diversidade que caracteriza o nosso país. Diversidade essa que é, também e sobretudo, uma riqueza que nos permite em um mesmo Brasil encontrar diferentes Brasis e perceber nuances e problemas tão distintos e tão próximos.

O Grupo de Trabalho (GT) em Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado por nós, ocorreu em 21 de junho, tendo como monitora a competente Lorene, e contou com a apresentação de 19 trabalhos, com objetos dos mais relevantes relacionados aos Direitos Humanos. As apresentações foram organizadas em quatro grupos, alinhados pela proximidade dos temas, que se conectaram e se complementaram, permitindo uma discussão enriquecedora.

Eis os trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

Questões conceituais e teóricas e discussão de decisões e parâmetros das cortes:

A CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA E AS DECISÕES AUTOMATIZADAS: ESTUDO DE CASO "O SISTEMA DE CRÉDITO SOCIAL", por Eduardo Lincoln Domingues Caldi e Zulmar Antonio Fachin;

A DINÂMICA DOS DIREITOS HUMANOS: UM CONCEITO EM MOVIMENTO?, por Alice Rocha da Silva e André Pires Gontijo;

APORTES CRÍTICOS DOS CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO AO DIREITO AO TERRITÓRIO ESTABELECIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA: HIPÓTESES DE JUS COGENS?, por Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

DIÁLOGO JUDICIAL SOBRE A LEI DE ANISTIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O STF E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, por Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA MARGEM DE APRECIAÇÃO NACIONAL PARA A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, por Elenita Araújo e Silva Neta e Adrualdo De Lima Catã.

Questões relativas à Liberdade Religiosa:

LIBERDADE RELIGIOSA E A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO: UM ESTUDO SOBRE A INFLUÊNCIA CANÔNICA NO DIREITO À VIDA, por Paulo Roberto Resende De Souza;

UM PARALELO DA POSIÇÃO DA ONU EM RELAÇÃO ÀS LEIS DE BLASFÊMIA E ÀS LEIS DE DISCURSO DE ÓDIO: DESAFIOS ATUAIS EM RELAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA, por Mariana Gouvêa de Oliveira;

LIBERDADE RELIGIOSA OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS FRENTE A MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA, por Paulo Roberto Resende De Souza e Renata Mantovani De Lima;

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A ATOS COMETIDOS POR ATORES ARMADOS NÃO-ESTATAIS NA PERSEGUIÇÃO DE MINORIAS RELIGIOSAS, por Mariana Gouvêa de Oliveira.

A respeito do Refúgio e dos Povos Indígenas:

CAMPOS SEM REFÚGIO: QUESTÕES DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM CAMPOS DE REFUGIADOS, por Luana Cristina da Silva Lima Dantas e Oswaldo Pereira De Lima Junior;

ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE AS MULHERES REFUGIADAS E A PINK TAX NO MERCADO DE CONSUMO DO BRASIL, por Adriely Alessandra Alves De Lima e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro;

A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS DESACOMPANHADAS: OS DESAFIOS DO CONTEXTO MIGRATÓRIO NO BRASIL, por Adriely Alessandra Alves De Lima e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro;

A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS: UMA ANÁLISE DOS STANDARDS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, por Renã Margalho Silva, Horácio de Miranda Lobato Neto e Dafne Fernandez de Bastos;

JUSTIÇA ECOLÓGICA NA SUPERAÇÃO DA "INCAPACIDADE" INDÍGENA: DA TUTELA ESTATAL AO PROTAGONISMO INTERNACIONAL, por Adriana Biller Aparicio , Letícia Albuquerque e Isabele Bruna Barbieri.

E sobre a temática Ambiental e das "Smart Cities":

BIODIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS: OS DESAFIOS DO ACORDO KUNMING-MONTREAL, por Letícia Albuquerque, Adriana Biller Aparicio e Isabele Bruna Barbieri;

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NO ÂMBITO INTERNACIONAL, por Fernanda Sales França de Farias;

MUDANÇA CLIMÁTICA E VIOLAÇÃO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: UMA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA, por Joana D'Arc Dias Martins;

SMART CITIES E EDUCAÇÃO INTELIGENTE: ALÉM DO QUE SE VÊ, por Catharina Orbage De Britto Taquary Berino e Eneida Orbage De Britto Taquary;

SMART CITIES E LITÍGIOS: O CASO DE NOVA ORLEANS, por Catharina Orbage De Britto Taquary Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary.

Além de se revelar uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho em Direito Internacional dos Direitos Humanos II também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões em seus eventos.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da coordenação desta obra e do CONPEDI, e desejamos a todos uma excelente leitura.

Daniela Menengoti G. Ribeiro, Universidade Cesumar (UniCesumar)

Marcos Leite Garcia, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Tania Lobo Muniz, Universidade Estadual de Londrina (UEL)

A CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA E AS DECISÕES AUTOMATIZADAS: ESTUDO DE CASO "O SISTEMA DE CRÉDITO SOCIAL"

CENTRALITY OF THE HUMAN PERSON AND AUTOMATED DECISIONS: THE CASE OF THE "SOCIAL CREDIT SYSTEM

Eduardo Lincoln Domingues Caldi [1]
Zulmar Antonio Fachin [2]

Resumo

O texto é uma reflexão sobre a centralidade da pessoa humana frente às decisões automatizadas, produzidas pelas modernas tecnologias, especialmente a inteligência artificial. Considera as implicações da transferência do poder decisório do ser humano para sistemas não humanos de inteligência artificial e em que dimensão isso pode afetar direitos de natureza fundamental. Tem por objetivo analisar as consequências das decisões automatizadas geradas pelo "Sistema de Crédito Social", vigente na China, o qual utiliza mecanismos de inteligência artificial que coletam os dados e aspectos pessoais de cada cidadão para, a partir disso, atribuir uma avaliação e/ou nota final àquela pessoa. Esta nota servirá de critério para fins de admissão em políticas públicas e exercício de determinados direitos na sociedade. Adota-se o método hipotético-dedutivo, com a utilização de livros, artigos científicos e estudos de entidades não governamentais. O artigo aponta para os riscos de se substituir o ser humano por máquinas em importantes processos decisórios que incidem sobre direitos fundamentais da pessoa natural.

Palavras-chave: Centralidade da pessoa humana, Dados pessoais, Direitos fundamentais, Decisões automatizadas, Inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

The text is a reflection on the centrality of the human person in the face of automated decisions produced by modern technologies, especially artificial intelligence. It considers the implications of transferring decision-making power from humans to non-human AI systems and how this may affect fundamental rights. Its objective is to analyze the consequences of automated decisions generated by the "Social Credit System", in effect in China, which uses AI mechanisms to collect personal data and aspects of each citizen to assign a final evaluation and/or score to that person. This score will serve as a criterion for admission to public policies and exercise of certain rights in society. The hypothetico-deductive method is adopted, using books, scientific articles, and studies by non-governmental entities. The article

---

[1] Mestrando no Programa de Mestrado Profissional em Direito Sociedade e Tecnologias das Faculdades Londrina. Especialista em Filosofia Política e Jurídica da Universidade Estadual de Londrina – UEL. Advogado.

[2] Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Presidente do IDCC.

points to the risks of replacing humans with machines in important decision-making processes that affect the fundamental rights of natural persons.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Centrality of the human person, Personal data, Fundamental rights, Automated decisions, Artificial intelligence

INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa gravita entorno das implicações à centralidade da pessoa humana em relação as decisões automatizadas. A reflexão pondera a perspectiva principiológica destinada a posição central do ente humano no constructo social, a proteção à dignidade da pessoa humana, constituída por sua autonomia, bem como, por seus dados pessoais.

O estudo considera que o termo "centralidade da pessoa humana" constitui um universo de exigências que reclamam pelo respeito aos direitos humanos fundamentais, enquanto, o termo "decisões automatizadas" refere-se as situações em que a máquina tecnológica substitui o ser humano em processos de avaliação e escolha.

Denota-se a possível inobservância e rompimento das bases originais de formulação da autonomia e vontade humanas, enquanto autodeterminação de sua conduta, uma vez que esta encontra-se atualmente cercada pelos aparatos de tecnologia destinados a substituir a faculdade humana de autogoverno e decisão pessoal.

Essa temática ganha crescente relevância considerando que atualmente os sistemas de inteligência artificial tem se tornado mais utilizados seja na esfera privada como na iniciativa pública.

A pesquisa é permeada por análise factuais com nuances jurídicos-filosóficos que relacionam os dois aspectos, quais sejam, tecnologia e direitos fundamentais.

Observa-se o contraposto entre os instrumentos de tecnologia atuais que funcionam a base de mecanismos de inteligência artificial, formulados por algoritmos de análise e perfilhamento de dados pessoais, defronte às garantias e direitos de proteção à pessoa natural, no atributo inalienável e constitutivo de sua dignidade, a saber, a autonomia humana.

O objetivo geral da pesquisa é analisar os instrumentos tecnológicos capazes de substituir atos humanos em processos elaboração de critérios, tomada de escolhas e decisão, os quais tem incidência sobre aspectos da vida humana.

Por sua vez, os objetivos específicos são: a) verificar o quanto a posição de centralidade da pessoa humana é desconfigurada (marginalizada) em situações nas quais o poder decisório é totalmente delegado aos sistemas de inteligência artificial; b) analisar o Sistema de Crédito Social Chinês e impactos aos direitos humanos (fundamentais).

A pesquisa aponta no sentido de que as decisões automatizadas tem potencial suficiente para acarretar violação a direitos da pessoa humana.

O problema da pesquisa está assim formulado: quais os impactos que as decisões automatizadas podem gerar para a pessoa humana?

Para responder ao problema formulado, a pesquisa considera a hipótese de que a delegação do poder de decisão humano para sistemas de inteligência artificial tem potencial para retirar a pessoa humana da sua posição de centralidade decisória.

Nesse sentido, o estudou elencou como análise de caso os fatos verificados a partir da implementação do *Social Scoring* da China, sistema de classificação de cada cidadão chinês, o qual delimitou o exercício de direitos humanos por parte de sua população.

A pesquisa adotou o método hipotético-dedutivo e como procedimentos investigativos a revisão bibliográfica em livros, artigos científicos, estudos e relatórios emitidos por entidades não governamentais.

A esta reflexão foram somados bases elementares da filosofia kantiana, conceitos e referências basilares dos direitos fundamentais, a fim de elucidar os dilemas que emergem desde a exploração exorbitante de dados pessoais com sequente utilização de tais dados por sistemas tecnológicos de IA que substituem a pessoa natural em processos decisórios de incidência sobre a vida humana.

O trabalho está dividido entre as três partes. A primeira parte trata acerca da centralidade da pessoa humana na sociedade da informação. Já na segunda foram abordados os conceitos apresentados pela filosofia kantiana acerca da autonomia e heteronomia e como estes dois institutos se relacionam com as decisões automatizadas. Por fim analisou-se o fenômeno da datificação e o caso da implementação do Sistema de Crédito Social da China e os efeitos decorrentes sobre a seara dos direitos humanos.

1 A PESSOA HUMANA E SUA POSIÇÃO DE CENTRALIDADE NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

A centralidade da pessoa humana é um termo usual e vinculado aos princípios fundamentais do Direito, arraigado no princípio da dignidade da pessoa humana e presente em diversas áreas do conhecimento jurídico.

Norberto Bobbio (1992, p. 33) trata da centralidade da pessoa humana em seus estudos e obras. Para Bobbio, a centralidade da pessoa humana é um princípio fundamental da ética e dos direitos humanos. Segundo o jurista, "o problema dos direitos humanos é o problema da dignidade humana, e o problema da dignidade humana é o problema da centralidade do ser humano no mundo".

O professor Paulo Bonavides (2016, p. 45), leciona e defende a centralidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica e da democracia: "A centralidade da pessoa

humana é o fundamento da ordem jurídica e da democracia, e deve ser reconhecida em todas as esferas da vida social e política".

Considera-se que todo o conjunto de normas e leis de uma nação dispõem uma série de prescrições ao comportamento ativo e/ou passivo dos atores sociais, em vista da preservação dos direitos e bens da humanidade, entre estes a centralidade da pessoa humana.

Assim, se o Estado, as instituições, as entidades e até mesmo as pessoas estão reservadas ao pacto normativo social e à proteção da pessoa natural é seguro concluir que os mecanismos tecnológicos que manifestam qualquer grau de autonomia também devam se sujeitar.

Logo, a finalidade protetiva da norma fundamental também deve estar assegurada no uso e atuação dos mecanismos tecnológicos, especialmente os sistemas de inteligência artificial construídos para exercer e/ou substituir ações dos entes humanos.

Ingo Sarlet (2001, p. 57), jurista brasileiro que desenvolveu a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, considera que a centralidade da pessoa humana impõe obrigações não somente ao Estado, mas também aos particulares e à sociedade em geral, pelo que assevera: "A centralidade da pessoa humana implica na proteção e na promoção dos direitos fundamentais, que devem ser reconhecidos e respeitados por todos os poderes e por todos os indivíduos".

Em consoante sentido o magistério de Bonavides (2016, p. 47) acrescenta: "a centralidade da pessoa humana impõe ao Estado e à sociedade a obrigação de proteger e promover os direitos fundamentais".

Luigi Ferrajoli (2015, p. 64), jurista italiano, defende a centralidade da pessoa humana como fundamento do Estado de Direito e da democracia, porquanto sua obra destaca: "A centralidade da pessoa humana exige a construção de um modelo de sociedade que promova a solidariedade, a igualdade e a participação, garantindo a todos os indivíduos as condições necessárias para a realização de sua vida em plenitude".

Por fim, o jurista Danilo Doneda trata da centralidade da pessoa humana em sua obra. Doneda foi um dos principais expoentes da área de proteção de dados pessoais no Brasil e dedicou-se a refletir sobre a relação entre a proteção de dados e a centralidade da pessoa humana no contexto da sociedade da informação.

> A centralidade da pessoa humana exige que as empresas e as instituições públicas adotem práticas de tratamento de dados pessoais que respeitem os direitos fundamentais dos indivíduos, como a privacidade, a liberdade e a autodeterminação informativa. (DONEDA, 2015, p. 116).

Como visto, a tutela entorno da centralidade da pessoa humana é intrínseca ao bem da humanidade no âmbito individual e coletivo. A partir disso, é de nuclear importância supervisionar a exploração de dados pessoais, seja pela iniciativa pública ou privada, o uso de algoritmos de predição e especialmente da transmissão do poder de decisão dos humanos para os sistemas de inteligência artificial, posto que, a exorbitância em tais práticas colocam em risco a centralidade da pessoa humana.

2 AUTONOMIA E HETERONOMIA NAS DECISÕES AUTOMATIZADAS

Atualmente, a inteligência não é mais um atributo exclusivo da pessoa humana. Stefano Rodotá (2017) já havia alertado que as coisas também são dotadas de inteligência.

A exemplo disso temos o lançamento do Styler, primeiro armário inteligente e ser disponibilizado no Brasil. O armário oferece recursos de higienização, eliminação de odores das roupas, promove o combate a bactérias e agentes alérgicos usando vapor, além de eliminar amassados, com possibilidade de gerenciamento remoto via *wi-fi*. (LG, 2022).

Há outros exemplos como esse, nos quais, sistemas dotados de inteligência passam a exercer substitutivamente a atuação humana, não mais apenas no aspecto material e concreto, mas principalmente no aspecto imaterial, cognitivo e racional.

Uma notícia veiculada pela BBC apresentou uma série de decisões humanas que já estariam sendo realizadas por sistemas de inteligência artificial sem os próprios humanos darem conta disso. (DUARTE, 2018).

Tais situações, até então previstas na rotina humana, foram delegadas aos sistemas de inteligência artificial, tais como, processos seletivos de entrevista de emprego, a atribuição de limites financeiros e concessão de empréstimo a partir de atividades nas redes sociais, a intermediação de relacionamentos amorosos, a contratação de um plano de saúde no qual uma análise prévia perscruta o uso de medicamentos e outras substâncias pelo titular do perfil, a análise de comportamento de certas pessoas em época de eleições, os sistemas policiais para previsão de futura atuação criminosa de um indivíduo, a quantificação e personalização de penas em processos criminais e por fim, compra e venda de ativos no mercado mobiliário.

Nas situações elencadas acima o processo decisório deixou de ser humano e passou a ser realizado por máquinas tecnológicas sem nenhuma intervenção humana, ocorrência que passou a ser conhecida como decisão automatizada.

A decisão automatizada consiste no uso de algoritmos e sistemas de IA para elaboração de escolhas e consequente tomada de decisões sem intervenção humana direta. Tal

possibilidade advém da análise de grandes volumes de dados, a identificação de padrões e a geração de recomendações ou ações com base nessa análise.

A partir do grau de atuação em que uma pessoa natural participaria da resolução de uma demanda é que se classifica o que se tem por decisão automatizada.

A formulação do poder, que confecciona uma solução em vista da tomada de uma decisão/escolha, faculdade anteriormente exclusiva da pessoa humana, é agora legítima de um instrumento cognitivo tecnológico, operado a base de algoritmos.

A vida antes conduzida pelos seres vivos pensantes, agora passa a ser conduzida por máquinas. Em tais situações o ventre embrionário do humano resta terceirizado. Os algoritmos são os novos maestros da orquestra chamada existência humana. Inaugurou-se a era das pessoas datificadas, isto é, convertida em dados computacionais.

Ao par disso observou-se uma intenção de fazer com que a subjetividade, inerente aos processos decisórios puramente humanos, ceda lugar às fórmulas matemáticas super potentes dos algoritmos, as quais dotadas de neutralidade.

Essa transferência do poder de decisão aos sistemas automatizados é considerada a partir da justificativa de que, a Inteligência Artificial realizaria "escolhas mais eficientes, objetivas e imparciais, ao passo de que as decisões humanas tenderiam ao enviesamento e estariam mais sujeitas a falhas". (TEFFÉ; AFFONSO, 2019, p. 466).

Contudo, como visto em tópico anterior, os sistemas de IA e suas decisões automatizadas são capazes de criar cenários de discriminação, sectarismo e erro. Com isso, a violação à direitos de ordem e natureza fundamental torna-se inegável.

Tal risco, evidentemente, não comporta a admissão da transferência de autonomia, e a abnegação da centralidade humana.

Com razão Stéfano Rodotá (2014, p. 41) advertiu: "seremos cada vez mais intensamente reféns das máquinas? Quais são os efeitos sobre a liberdade e os direitos, quais as consequências sobre o próprio funcionamento democrático de uma sociedade?".

A vida sob direcionamentos algorítmicos é cercada de riscos. Nesse sentido, "os riscos são potencializados ao se deixar de lado o mundo do "olho no olho" para adentrar no mundo do "olho na tela", fruto de múltiplas bases de dados estruturadas e tornadas operacionais através de um sistema compulsório do algoritmo". (COLOMBO; FACCHINI NETO, 2020, p. 170).

A transferência da autonomia humana progressivamente à mecanismos tecnológicos de IA, consiste numa abnegação de um atributo constitutivo da natureza humana, qual seja, a habilidade de premeditar.

Sobre a premeditação como processo inerente ao ente humano, Shoshana Zuboff (2020, p. 32) argumentam:

> Considero as operações do capitalismo de vigilância um desafio ao direito elementar ao tempo futuro, que é responsável pela capacidade do indivíduo de imaginar, desejar, prometer e construir um futuro. É uma condição essencial do livre-arbítrio e, de modo mais comovente, dos recursos internos dos quais extraímos a vontade de ter vontade.

Enquanto seres autônomos que projetam escolhas, nós fazemos julgamentos morais, e isso é um fator constitutivo da própria civilização, além de consistir numa potencialidade existencial elementar dos entes humanos.

A autonomia e/ou autodeterminação, enquanto processo decisório humano, configura-se entres as faculdades que, num passado não distante, eram exclusivas da pessoa natural, e portanto, tem-se que a dignidade humana se constitui inseparavelmente da autonomia, enquanto livre autodeterminação.

Nesse sentido, não é difícil assentir que qualquer desajuste da voluntariedade em processos decisórios humanos configura por óbvio atentado a centralidade da pessoa humana, já que, subtrai a capacidade de autodeterminação. "A voluntariedade é para que o sujeito não seja pressionado por qualquer manifestação intrínseca ou extrínseca". (BARBAS, 2007, p. 333-334).

Delegar os processos decisórios, ainda que parcialmente, para agentes externos (equipamentos de tecnologia), seria o mesmo que submeter a pessoa humana a uma forma de vivência heterônoma (heteronomia) e o abandono da própria autonomia.

O termo autonomia e sua etimologia têm origem grega, assim '*autos'* significa '*eu mesmo'* ou '*si mesmo'* e '*nomos'* significa '*norma', 'regra' ou 'lei',* que por sua vez tem relação com o vocábulo '*nemein'* que significa '*controlar'*.

Importante conceituação acerca da autonomia foi apresentada pelo filósofo Immanuel Kant (1994, p. 69) "a liberdade, em sentido positivo, é a independência do desejo em relação à coação de impulsos estranhos; a autonomia é a independência de todo desejo que possa ser determinado por princípios estranhos".

Observa-se da conceituação apresentada a clara ideia da disposição da pessoa se autodeterminar, isto é, se auto conscientizar, de estabelecer de si e por si, bem como, para si, seu próprio padrão, preceito, norma ou lei moral.

Nesse caso, constata-se que o engendramento da decisão é de natureza autoral, exclusiva e autêntica. Seu processo de gestação e relação é intrínseco do indivíduo, íntegro e independente, logo livre.

A vontade e decisão são formuladas sem quaisquer ingerências ou interferências de causa, origem ou relação externas.

A medida de disposição autoconsciente é que define os nortes e limites da conduta humana. Isso importa par Kant, uma vez que segundo ele, os elementos empíricos (externos) não devem ser a causa da ação humana boa.

Nas palavras dele, "autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional". (KANT, 1995, p. 79).

O filósofo ainda acrescenta: "a ação que possa concordar com a autonomia da vontade é permitida; a que com ela não concordar é proibida". (KANT, 1995, p. 84).

Também valioso recordar que para Kant é indispensável que a pessoa sirva exclusivamente de si mesmo para pensar, decidir e agir.

> A autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças a qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto, não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal. (KANT, 1995, p. 85).

Por outro lado, a heteronomia, palavra de origem grega cuja etimologia refere a '*heteros'* cujo significado é '*outro', 'diferente', 'que não é o mesmo'*, e por fim '*nomos'* como já visto acima.

Sob o prisma kantiano, reconhece-se a heteronomia quando a vontade é relacionada a elemento externos, logo, a norma, o padrão e/ou preceito, é dado à pessoa por um agente externo e não de si e por si mesmo.

Na heteronomia, nossa vontade é determinada por princípios ou influências externas, em vez de sermos autodeterminados pela razão e pela lei moral que construímos internamente. Para Kant, a heteronomia é contrária à moralidade, porque ela não permite que a nossa vontade seja autônoma e autodeterminada.

Nesse caso, o processo decisório guarda relação umbilical com o externo, pelo que o fator autônomo fica dispensado.

> Quando a vontade busca a lei, que deve determiná-la, em qualquer outro ponto que não seja a aptidão das suas máximas para a sua própria legislação universal, quando, portanto, passando além de si mesma, busca essa lei na natureza de qualquer de seus objetos, o resultado é sempre heteronomia. Não é a vontade que então se dá a lei a si mesma, mas é sim o objeto que dá a lei à sua vontade pela sua relação com ela. (KANT, 1995, p. 86).

Ao que se vê, a o elemento causal de natureza externa obsta a naturalidade da autonomia e liberdade, posto que, conforme Kant a liberdade tem causa incondicionada. O filósofo acrescenta uma indagação: “mas o que, por sua vez, torna possível a própria liberdade? Nada! [...] a liberdade não poderia depender de condições, porque seria contraditória com sua natureza. Não sendo causada, mas sendo ela própria uma causa. Ela é uma causalidade incondicionada”. (BILIER, 2005, p. 153).

Se pela heteronomia resta encarcerada a liberdade e desprezada a autonomia, o melhor estado de coisas não pode ser por este viés consolidado. É de se perceber que, configura inapropriado o estado de vivência humana assim, já que, se dá num processo cujo a pessoa atua destituída de sua autonomia plena.

Por conseguinte, a diferença entre autonomia e heteronomia importa a presente reflexão na medida em que, utilizando-se da base conceitual retro citada, torna-se observável e possível analisar o processo de formulação de decisões e seus efeitos quando a pessoa humana se vale de mecanismos de IA (externos).

Todo o rol de situações discriminatórios citadas no presente estudo é engendrado numa dinâmica de vivência heterônoma, já que as escolhas não decorrem ou participam de uma formulação onde a autonomia humana seja o fator causal e elementar.

Na medida em que se substitui a vida autônoma pela vida heterônoma, o ser humano passa a ser mero efeito de escolhas externas que originalmente não foram por ele geradas. Deixa de ser pessoa para se tornar objeto e/ou coisa, deixa de ser causa e se torna resultado.

Tornamo-nos coadjuvantes das máquinas dentro da própria vida. O existir passa a ser puramente resultante de forças que não são originais da humanidade. Desprovido de decisão própria, sua conduta é sequela, e sua racionalidade torna-se injustificável e até em certa medida inútil.

A este turno é curioso recordar o teor do artigo 12 da Declaração Universal dos Direito Humanos, que assevera: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. (UNICEF, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

A autonomia humana e a centralidade da pessoa humana necessitam ser preservadas. O exercício da vida há de ser livre da ingerência e poder derivado de condicionamentos externos, a fim de que se mantenha incólume a dignidade humana.

O problema ético se revela quando se cogita a entrega parcial ou total da autonomia humana à mecanismos tecnológicos. O abandono do ideário principiológico de que, a pessoa

humana tem um fim em si mesmo, jamais poderia restar renegado, sob pena de coisificar-se a pessoa natural.

> Uma segunda especificação indica a dignidade como o princípio que proíbe considerar a pessoa como um meio, para instrumentalizá-la. Com duas ulteriores implicações: irredutibilidade apenas para a dimensão do mercado, em particular no que se refere ao corpo como fonte de lucro; e respeito pela autonomia da pessoa, que nunca pode ser um instrumento de propósito e objeto de decisões de outros. (RODOTÀ, 2017, p. 11).

A dignidade humana, sob esse prisma, está umbilicalmente ligada a autonomia humana, isto é, sua propriedade de se autodeterminar, enquanto pessoa que age com livre determinação no meio no qual está inserido, sem sofrer em sua projeção interferências externas.

> A construção do *homo dignus* não pode ser feita fora da pessoa, ela realmente tem sua base *"in interiore homine"*. A dignidade não é indeterminada, mas encontra na pessoa o lugar de sua determinação; não para preservar uma essência, mas para colocar cada um na posição de determinar livremente seu próprio projeto de vida. (RODOTÀ, 2017, p. 13).

Neste cariz, cabe ao estado e sociedade em conjunto, a missão de tutelar as categorias antropológicas fundamentais da cruel estratificação e sectarismo das experiências humanas operacionalizadas por mecanismos tecnológicos.

A par disso, para alcançar tal objetivo, o direito tem seu papel e não deve negar a realidade. É exatamente o princípio da dignidade humana que torna possível flexibilizar as ondas de mudanças na sociedade, sem, entretanto, deixar-se absorver. É necessário alimentar e manter tais convicções, bem como, uma postura ativa que demonstre visão da atualidade sem se divorciar da centralidade da pessoa humana.

3 ALGORITMOS E A SINTETIZAÇÃO DE PESSOAS EM DADOS EM UM MUNDO DATIFICADO: O CASO DO "SISTEMA DE CRÉDITO SOCIAL CHINÊS"

A economia dos dados tem se revelado um novo modelo de negócio no contexto do capitalismo contemporâneo. Os dados pessoais tornaram-se um dos "minérios" de mercado mais valiosos da atualidade e sua extração tornou-se uma super potente fonte de lucro.

A extração, processamento e comercialização de informações pessoais têm se tornado um insumo fundamental para a criação de produtos e serviços cada vez mais personalizados. Esta prática é medida antecedente e necessária para formação do substrato e matéria prima utilizados pelos mecanismos de inteligência artificial e algoritmos. Os instrumentos de

inteligência artificial tornaram esse mercado possível, posto que permitem a identificação de padrões e tendências humanos a partir dos dados coletados.

Com a transformação dos dados em valor econômico, surgem novas oportunidades de negócio que têm movimentado a economia global. Em razão disso, empresas de diferentes setores têm investido em tecnologias de análise de dados para otimizar seus processos e aumentar sua eficiência.

Curiosamente, não se trata de uma nova gênese de dados, mas apenas de uma ação de coleta, registro, armazenamento e processamento de condutas humanas, por meio de instrumentos tecnológicos, nunca antes imaginado e/ou executados, que tem avançado largamente sobre esferas sensivelmente reservadas da pessoa natural. A este fenômeno foi dado o nome *datificação*. (MAYER-SCHÖNBERGER; CUKIER, 2014, p. 73-98).

A datificação é uma tendência tecnológica atual de converter os mais variados aspectos da vida e da pessoa humana em dados. É a transformação de existência humana em dados computacionais.

Fernanda Bruno (2019, p. 30) explica que:

> A datificação se refere à extração, seleção e análise de dados sobre indivíduos e grupos sociais, a partir de diferentes fontes, com o objetivo de gerar informações relevantes para a tomada de decisão e a criação de novos produtos e serviços. Esse processo envolve a coleta de dados pessoais em larga escala, a utilização de algoritmos para identificar padrões e tendências, e a criação de perfis de comportamento e consumo.

O padrão obtido e criado a partir dos dados do usuário toma o lugar da própria pessoa natural no cyberespaço, porquanto, a partir de então, seu perfil artificial virtual é o que passa a ser considerado no mundo digital. O perfil da pessoa torna-se mais valioso que a pessoa do perfil, e na inter-existência entre universo online e universo offline o aspecto humano é progressivamente substituído.

Daniel Villar (2020, p. 132) esclarece:

> A datificação se refere à transformação de dados em valor econômico, ou seja, à capacidade de extrair valor a partir dos dados, seja por meio da sua comercialização ou da sua utilização para a criação de produtos e serviços. Essa prática está relacionada ao capitalismo de vigilância, que se baseia na coleta, armazenamento e análise de dados em larga escala para monitorar e controlar comportamentos individuais e coletivos.

O impacto social é de tão elevado grau que, estudiosos no assunto afirmam que estamos diante de uma nova ordem social, na qual "a datificação da sociedade deve ser entendida não somente como um desenvolvimento do capitalismo, mas também como o começo

de uma nova fase na história humana que rivaliza em sua importância com o surgimento do colonialismo histórico". (CAMPANELLA; COULDRY, 2019, p. 77-87).

Vale ressaltar que, atualmente, não somente os aspectos da vida são transformados em dados, mas inclusive os atributos inerentes a substância e a constituição da pessoa humana. A vida humana natural encontra-se de tal forma convertida em dados computacionais que passamos a ser tratados como uma unidade de dados perfilhados ao invés de pessoas humanas. Nós somos dados. (CHENEY-LIPPOLD, 2017).

A chamada utilização secundária dos dados, isto é, para além das finalidades expressas nas políticas de privacidade das empresas, são ocorrências inadequadas, embora não eventuais. A coleta adicional de dados se excede sob uma zona muito mais privativa e microscópica da pessoa, cujo sentido serve às finalidades invasivas destas instituições de mercado.

Um caso verificado acerca do tema tratado é o do Sistema de Crédito Social da China, no qual, os dados pessoais dos cidadãos no território chinês foram coletados e submetidos à mecanismos de IA, resultando em impactos severos sobre a realidade de seus titulares. Isso ocorreu na China, a partir de 2014, ano que foi implementado o *"China´s Social Credit System"*, um sistema de pontuação social por meio do qual o Estado chinês classifica e categoriza a "fidelidade" de seus cidadãos em relação aos princípios e valores estatais.

O sistema de inteligência artificial por detrás do "Social Scoring" chinês apura e classifica as pessoas a partir de seus dados pessoais, previamente coletados e processados, taxando-a como positiva ou negativa em face da perspectiva delineada pelo Estado. Após isso o resultado referente a cada titular é levado a público.

A consequência do uso destes dados é a qualificação ou rejeição do titular para ter acesso a políticas públicas, tais como, prestação de serviços na área de saúde, direcionamento de quais escolas nas quais os filhos devem ser matriculados, etc.

Os criadores do sistema sustentam que seu objetivo é forjar um ambiente de opinião pública confiável, fomentando a credibilidade pública, comercial, social e judicial.

> A partir de dados coletados na internet, em registros governamentais e por meio de reconhecimento facial, cada cidadão recebe uma pontuação. Se a pontuação for boa, a pessoa recebe algumas recompensas sociais. Já um crédito social ruim pode proibir que uma pessoa se matricule em uma boa escola ou seja contratada para uma boa vaga de emprego, por exemplo. Em 2018, segundo relatório divulgado pelo Centro de Informação do Crédito Público Nacional da China, 23 milhões de pessoas foram impedidas de viajar devido à pontuação baixa. (SCHWINGEL, 2020, *online*).

Além das situações acima elencadas, verificou-se que o direito de ir e vir de mais de vinte milhões de pessoas restou afetado em decorrência das classificações confeccionadas e originadas pelo sistema de Inteligência Artificial por detrás do "Social Scoring" chinês.

Outras penalidades atribuídas por meio do *social scoring* chinês seriam, a depender da pontuação a pessoa, a sua sujeição à reeducação, perspectivas de emprego reduzidas e até vergonha pública. (DONNELLY, 2022).

Segundo Drew Donnelly (2022, *online*), "as consequências de uma má pontuação de crédito social podem ser graves. Pode afetar perspectivas de viagem, emprego, acesso a financiamento e a capacidade de celebrar contratos".

Fato é que as autoridades chinesas, no ano de 2019, declararam publicamente que não estavam concordes com as sanções aplicadas pelo sistema, prestando esclarecimentos de que as classificações do sistema de AI não deviam ser utilizadas para aplicação de sanções aos cidadãos. (DONNELLY, 2022).

Como visto nos exemplos acima, a pessoa humana resta reduzida numa classificação decorrente do uso computacional de seus próprios dados, perfilhada numa categoria e/ou soma numérica, submetida às medidas oriundas parcial ou totalmente de sistemas tecnológicos de inteligência artificial automatizados.

A violação de direitos e os danos tornam-se inevitáveis, como exposto, desde a negativa de financiamento e/ou crédito, de forma discriminatória, até a possibilidade de sofrer uma interceptação policial equivocada, advinda de um algoritmo cuja assertividade é questionável.

Por conseguinte, resta estampado que "esses sistemas podem promover desigualdade injustificada no tratamento dado ao cidadão, seja na esfera pública ou na esfera privada". (MARRAFON, 2019, *online*).

No Brasil, buscando diminuir os riscos relacionados a possíveis erros dos sistemas computadorizados de IA, no caso do sistema para aplicação de pena e/ou decisão criminal, editou-se a Resolução nº 332 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, pela qual restou estabelecido no seu artigo 7º que as decisões judiciais quando apoiadas em mecanismos de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, em vista de um julgamento justo, criando condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos. Caso se verifique qualquer viés discriminatório ou contradição entre o modelo de Inteligência Artificial com os direitos fundamentais, não sendo possível respectiva correção, o

modelo de Inteligência Artificial terá seu uso descontinuado, ficando registrado os motivos que culminaram com tal decisão.

Todavia, não é o caso de demonizar a tecnologia, porquanto é possível observar uma série benefícios no seu uso. Porém, impende refletir acerca do que afirmou Stefano Rodotá ao dizer que vivemos a "ditadura dos algoritmos". (RODOTÁ, 2014, p. 44).

É necessário reconhecer que, tanto o conhecimento da forma como a extensão do uso de nossos dados é ponto que urge, a fim de buscar a adequação das operações eletrônicas que usam tecnologias processadoras de dados pessoais.

4 CONCLUSÃO

A centralidade da pessoa humana, enquanto princípio normativo que reclama pela preservação e manutenção dos direitos humanos, deve restar assegurada no uso e atuação dos mecanismos tecnológicos, especialmente os sistemas de inteligência artificial construídos para exercer e/ou substituir ações dos entes humanos.

Não são rasas as consequências que emergem da exorbitante exploração de dados pessoais com sequente utilização destes em sistemas tecnológicos de IA. Os mecanismos de IA abastecidos com os dados pessoais coletados, passam a substituir a pessoa natural em processos decisórios. Quando a máquina toma a decisão no lugar da pessoa humana, lhe subtrai a autonomia e por conta disso lhe retira da posição de centralidade. Desprovido de autonomia o ser humano passa a ser meio e não fim.

Como visto, o processo decisório deixa de ser da pessoa natural e passa a ser realizado por instrumentos tecnológicos, sem nenhuma intervenção humana, gerando as chamadas "decisão automatizadas". A vida não é mais conduzida e governada pelo ente humano, mas sim pela inteligência artificial.

Mas, como restou verificado, os sistemas de IA e suas decisões automatizadas são capazes de criar cenários de discriminação, e mitigação da liberdade humana. A vida sob direcionamentos algorítmicos de IA é cercada de riscos.

Dessa forma, a transferência da autonomia humana configura a abnegação da centralidade humana. Ao delegar os processos decisórios humanos para agentes externos, isto é, instrumentos de tecnologia, resulta no mesmo que submeter a pessoa humana a uma forma de vivência heterônoma (heteronomia) e consequente abandono da própria autonomia.

Esse avanço dos sistemas de IA sobre a autonomia humana somado ao aumento de decisões automatizadas em nossa sociedade significam uma extração de esferas sensivelmente

reservadas da pessoa natural. Viu-se que tais máquinas elaboram para cada cidadão um perfil sintético no qual lhe é atribuído uma pontuação social. A pessoa resta perfilhada nos próprios dados, a partir dos quais lhe é dado uma classificação social expressa numa quantidade de pontos, elemento meramente numérico. Esse movimento que vai da conversão da pessoa humana num perfil sintético elaborado a partir de seus dados é o fenômeno conhecido como datificação.

No caso do Sistema de Crédito Social Chinês, observou-se que a partir de dados coletados na internet e depositados em registros governamentais, utilizando-se inclusive de reconhecimento facial (mecanismo de IA), pessoas restaram convertidas numa pontuação. Nos casos em que a pontuação foi positiva o titular segue a vida sem sofrer restrições em seus direitos, todavia, se a pontuação restar negativa o titular pode ser impedido de se matricular em uma boa escola, obter uma boa vaga de emprego ou até realizar viagens.

Essas classificações sociais, como verificado no caso do Sistema de Crédito Social Chinês, são elaboradas a partir do uso computacional dos dados pessoais de cada cidadão, isto é, decorrem de atos executados por sistemas tecnológicos de inteligência artificial automatizados.

Tal estado de coisas atenta contra os direitos fundamentais, como a privacidade, a liberdade, a igualdade e a não discriminação, além de afetar a autonomia e a capacidade de autodeterminação dos indivíduos.

A partir disso, pondera-se que o papel do Direito no contexto abordado, não necessariamente será apenas de estabelecer novos marcos legislativos, mas, sobretudo, erguer-se na busca e cumprimento concreto de princípios já estampados nas normas, que deverão ser lançar suas luzes sobre os avanços da tecnologia.

Impende, encontrar o vínculo entre o princípio normativo, o progresso, o incremento da inteligência artificial e a distribuição da tutela à pessoa humana.

Por isso, é fundamental que o desenvolvimento das tecnologias seja orientado pela centralidade da pessoa humana e pela proteção dos direitos fundamentais, de modo a garantir que o uso de dados e de inteligência artificial seja compatível com a dignidade e a autonomia dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

BARBAS, Stela Marcos de Almeida. **Direito do genoma humano**. Coimbra: Edições Almedina, 2007.

BILIER, Jean Cassien. **História da Filosofia do direito**. Tradução de Maurício de Andrade – Barueri, SP: Manole, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRUNO, Fernanda. **Pessoas como dados**: datificação da vida e suas implicações para a política. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 62, n. 1, 2019.

CAMPANELLA, Bruno; COULDRY, Nick. **Nick Couldry**: do mito do centro mediado ao esvaziamento do mundo social – as mídias e o processo de datificação da sociedade. Matrizes (2019) 13(2), 77-87. Acesso em: 14 de Noviembre de 2022. ISSN: 1982-2073. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=143065890002.

CHENEY-LIPPOLD, John. **We Are Data**: Algorithms and the Making of Our Digital Selves. New York. 2017.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Decisões Automatizadas em matéria de perfis e Riscos Algorítmicos. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias.** Indaiatuba, SP: ed. Foco, 2020.

DONEDA, Danilo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Revista do Instituto de Direito Brasileiro, n. 3, v. 1, 2015, p. 116.

DONNELLY, Drew, PhD. **China Social Credit System Explained – What is it & How Does it Work***? Sep. 22.2022.* Disponível em: https://nhglobalpartners.com/china-social-credit-system-explained/. Acesso em: 12 nov. 2022.

DUARTE, Fernando. **Nove algoritmos que podem estar tomando decisões sobre sua vida**. *2018.* Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-42908496. Acesso em: Acesso em: 12 nov. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**: teoria del diritto e della democrazia. Roma-Bari: Laterza, 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1995, p.79.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1994.

LG. **LG Styler**: o closet inteligente da LG. 2022. Disponível em: https://www.lg.com/br/styler?cmpid=2022HQSEM_HA_SP_Google_Styler-Brand-PT-0302_Styler_k20220302165_pc&gclid=CjwKCAiA68ebBhB-EiwALVC-NmkONoQ1ks-6Jmshdj_kG2JBwqQ05KQz1q8lsvRHLQyFQggxMpUcxxoCWQkQAvD_BwE. Acesso em: 12 nov. 2022.

MARRAFON, Marco Aurélio; MEDON, Filipe. Importância da revisão humana das decisões automatizadas na Lei Geral de Proteção de Dados. **Consultor Jurídico (ConJur**), 9 set. 2019. Constituição e Poder. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-set-09/constituicao-poder-importancia-revisao-humana-decisoes-automatizadas-lgpd#_ftn9. Acesso em: 31 mar. 2023.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. *Big Data: a revolution that will transform how we live, work, and think.* **First Mariner Books**: New York, 2014) 15.
RODOTÀ, Stefano. **A antropologia do homo dignus**. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, jan.-mar./2017.

RODOTÁ, Stenano. **Il mondo nella rete**. Quali i diritti, quali i vincoli. Roma: La Republblica/ Laterza, 2014. p. 44.

RODOTÁ, Stenano**. L'uso umano degli esseri umani**. Disponível em: https://gabriellagiudici.it/stefano-rodota-luso-umano-%E2%80%A8degli-esseri-umani/. Acesso em: 12 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHWINGEL, Samara. **Entenda o sistema de crédito social planejado pela China**. 2020. Disponível em: https://www.poder360.com.br/internacional/entenda-o-sistema-de-credito-social-planejado-pela-china/. Acesso em: 05 nov. 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; AFFONSO, Filipe José Medon. A utilização da Inteligência Artificial em decisões empresariais: notas introdutórias acerca da responsabilidade civil dos administradores. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coords.) **Inteligência Artificial e Direito:** ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

UNICEF, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 14 abr. 2023.

VILLAR, Daniel. **Capitalismo de Vigilância e Datificação**: uma abordagem crítica. **Perspectivas Contemporâneas**, v. 15, n. 3, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **A era no capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 32.

#